



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1748187 - RS (2018/0142519-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - DF038828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**
HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM
ADVOGADOS : **PAULO REGIS ROSA DA SILVA - RS011681**
JULIANA PEDROSO FLORES DE MORAIS E OUTRO(S) -
RS074049
RUBEN BENTO ALVES - RS090603

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E RESPECTIVA MULTA. TESES DE QUE AS RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS ADMINISTRATIVA E CIVIL SÃO DISTINTAS E DE QUE NÃO É APLICÁVEL, À ESPÉCIE, O ART. 18 DA LEI N. 9.847/99 PORQUE ESSE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DE CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO ATACADO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ALEGADO DISSENSO PRETORIANO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou, sob o enfoque trazido no recurso especial, as seguintes teses: a) impossibilidade de pagamento da multa porque as responsabilidades civil e administrativa por danos ambientais têm configurações distintas, aquela é objetiva e essa é subjetiva, isto é somente a primeira independe da comprovação de culpa; e b) alegada inaplicabilidade do art. 18 da Lei n. 9.847/99 à espécie, pois tal dispositivo somente abarca a responsabilidade civil em face de consumidores. Ausência de Prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O acórdão recorrido, quanto à aplicação do princípio da solidariedade, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à

conclusão do Tribunal de origem (art. 225, *caput*, da Carta Magna). A parte agravante, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Aplicação da Súmula n. 126 do STJ.

3. O Tribunal *a quo* concluiu que foi devidamente comprovado o dano e o nexo de causalidade entre aquele e a conduta. A inversão do julgado demandaria reexame dos fatos e provas que instruem o caderno processual. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

4. Nas razões do recurso especial, não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão objurgado. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1748187 - RS (2018/0142519-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277**
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - DF038828
 WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
 ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**
 HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM
ADVOGADOS : **PAULO REGIS ROSA DA SILVA - RS011681**
 JULIANA PEDROSO FLORES DE MORAIS E OUTRO(S) -
 RS074049
 RUBEN BENTO ALVES - RS090603

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E RESPECTIVA MULTA. TESES DE QUE AS RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS ADMINISTRATIVA E CIVIL SÃO DISTINTAS E DE QUE NÃO É APLICÁVEL, À ESPÉCIE, O ART. 18 DA LEI N. 9.847/99 PORQUE ESSE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DE CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO ATACADO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ALEGADO DISSENSO PRETORIANO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou, sob o enfoque trazido no recurso especial, as seguintes teses: a) impossibilidade de pagamento da multa porque as responsabilidades civil e administrativa por danos ambientais têm configurações distintas, aquela é objetiva e essa é subjetiva, isto é somente a primeira independe da comprovação de culpa; e b) alegada inaplicabilidade do art. 18 da Lei n. 9.847/99 à espécie, pois tal dispositivo somente abarca a responsabilidade civil em face de consumidores. Ausência de Prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O acórdão recorrido, quanto à aplicação do princípio da solidariedade, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à

conclusão do Tribunal de origem (art. 225, *caput*, da Carta Magna). A parte agravante, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Aplicação da Súmula n. 126 do STJ.

3. O Tribunal *a quo* concluiu que foi devidamente comprovado o dano e o nexo de causalidade entre aquele e a conduta. A inversão do julgado demandaria reexame dos fatos e provas que instruem o caderno processual. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

4. Nas razões do recurso especial, não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão objurgado. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão proferida pela Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães que não conheceu do respectivo recurso especial (fls. 922-927).

Consta dos autos que a ora Agravante ajuizou ação anulatória de auto de infração, a fim de afastar a multa imposta pelo ora Agravado no valor histórico de R\$ 87.723,68 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), conforme a peça exordial de fls. 1-15.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedido (fls. 780-790).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação (fls. 842-860). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 843-844):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. CONTAMINAÇÃO NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA REDE PÚBLICA. MULTA APLICADA PELA FEPAM. MANUTENÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 9.873/99. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.

Prescrição intercorrente:

O Superior Tribunal de justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável às ações punitivas da administração nos planos estaduais e municipais, o art. 1º, §19, da Lei nº 9.873/99 porquanto sua incidência restringe-se ao plano federal.

Mérito:

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal elevou a proteção jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado a um patamar de direito fundamental da pessoa humana, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade.

In casu, a apelante atua no ramo de comercialização e distribuição de derivados de petróleo, atividade de alto potencial poluidor, sendo que a contaminação no sistema de abastecimento de água na rede pública da CORSAN

implicou em dano ecológico puro, ou seja, causou perturbação do patrimônio natural lá existente, afetando a capacidade funcional ecológica do ambiente lesado. Além da prova do dano, não restam dúvidas acerca do nexo causal que liga o dano perpetrado à conduta da recorrente.

Não prospera a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Resolução do CONAMA 273/00, na medida em que a solidariedade constante no referido dispositivo legal encontra previsão no art. 18 da Lei nº 9.847/1999.

Cumpre ressaltar também que a regra legal, contida no § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, diz, expressamente, ser objetiva a responsabilidade reparatória ambiental.

Assim, a responsabilidade do agente poluidor independe de culpa ou dolo, bastando para tanto a prova do dano e do nexo causal, sendo ônus da demandante a demonstração da ocorrência de alguma excludente de causalidade.

Conforme os princípios aplicáveis ao Direito Ambiental, o empreendedor assume o risco da atividade por ele desenvolvida, respondendo objetivamente pelos danos causados pelo seu exercício.

Provado o dano e o nexo causal e não demonstradas quaisquer excludentes de causalidade, impõe-se a manutenção do auto de infração nº 121/2006 DA FEPAM.

PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO.

Sustentou a ora Agravante, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 14 da Lei nº 6.938/81.

Apontou que a responsabilidade administrativa ambiental, diferentemente da civil ambiental, é de natureza subjetiva e exige a demonstração do respectivo elemento subjetivo e de nexo causal entre a conduta imputada e o dano, isto é, a eventual penalização administrativa deve ser restrita ao efetivo agente transgressor, pois, nessa seara, não é admissível que terceiro responda solidariamente por gravame ao meio ambiente causado por outrem.

Asseverou que, na espécie, afastada a solidariedade, a responsabilidade pelo dano ambiental e consequente multa deve recair sobre a revendedora combustíveis e não sobre a distribuidora, ora Agravante.

Defendeu que não é aplicável à espécie o comando normativo insculpido no art. 18 da Lei nº 9.847/99, porquanto esse diz respeito à solidariedade civil em face dos consumidores e se refere expressamente a responsabilidade solidária por vícios de qualidade e quantidade, o que não se amolda à hipótese dos autos.

Afirmou que "no caso em tela, os técnicos da FEPAM entenderam que a contaminação da rede de abastecimento público por combustíveis derivados de petróleo deveu-se à situação de vazamento remanescente do sistema de abastecimento subterrâneo de combustíveis do posto revendedor, ou seja, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS VERANENSE LTDA" (fl. 875), mas o auto de infração que se pretende anular foi lavrado em desfavor da ora Agravante tão somente porque essa é proprietária dos tanques e fornecedora dos combustíveis à distribuidora, o que não se

coaduna com a legislação de regência e jurisprudência pátrias – que não admitem responsabilização objetiva para casos tais como o presente –, acarretando nulidade do ato e da sanção correspondente.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 893).

O recurso especial foi admitido (fls. 896-902).

O feito foi distribuído à Ministra Assusete Magalhães (fl. 909).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do apelo nobre (fls. 912-920).

Por meio da decisão de fls. 922-927, a Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães, então relatora do feito, não conheceu do recurso especial..

Nas razões do agravo interno (fls. 932-969), a ora Agravante alega que:

a) todas as teses veiculadas no apelo nobre foram devidamente prequestionadas, o que afasta a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF;

b) a Súmula n. 283 do STF não impede o conhecimento do recurso especial interposto porque o ponto destacado como fundamento do aresto objurgado na decisão ora recorrida, por si só, não é apto a manter as conclusões exaradas naquele julgado;

c) não há falar em incidência do óbice contido na Súmula n. 126 do STJ porque a menção feita no acórdão recorrido ao art. 225 da Carta Magna serviu tão somente para esclarecer que a proteção a meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido como direito fundamental, sendo certo que tal fundamento, por si só, não é apto a manter as conclusões daquele aresto, nem seria indispensável ao ora Agravante insurgir-se contra tal ilação;

c) todas as questões contidas no recurso especial são eminentemente de direito. Portanto, para a inversão do julgado, é despiciendo levar a efeito novo exame do arcabouço fático-probatório acostado ao autos, sendo incabível a Súmula n. 7 do STJ. O que se pretende é a definição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da seguinte questão jurídica: "a responsabilidade objetiva se aplica somente ao agente transgressor, devendo ser provada a culpa daquele que não é o proprietário do imóvel que deu origem ao dano ambiental ou de quem efetivamente cometeu o ato infracional ambiental" (fl. 945).

O ora Agravado foi intimado para apresentação de impugnação ao agravo interno (fl. 970).

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 17/3/2024 (fl. 1082).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que o Tribunal de origem não apreciou, sob o enfoque trazido no recurso especial, as seguintes teses: **a)** não é possível imputar à Agravante o pagamento da multa imposta porque não deu causa direta ao fato deletério, tendo em vista que as responsabilidades civil e administrativa por danos ambientais têm

configurações distintas, aquela é objetiva e essa é subjetiva, isto é somente a primeira, de que não se trata a hipótese dos autos, independe da comprovação de culpa; e **b)** alegada inaplicabilidade do art. 18 da Lei n. 9.847/99 à espécie, porque tal dispositivo somente abarca a responsabilidade civil em face de consumidores.

Entretanto, a parte recorrente deixou de opor embargos de declaração para suscitar o exame e decisão de tais questões pela Corte de origem, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido:

[...]

5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF. [...] (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto." [...] (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

[...]

3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. [...] (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024 ; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 847-860; sem grifos no original):

A empresa apelante foi autuada pela FEPAM, por meio do Auto de Infração nº 121/2006 - datado de 29.09.2006, em virtude de contaminação da rede de abastecimento público de água da CORSAN por combustíveis derivados do petróleo, em virtude de vazamento remanescente do sistema de abastecimento subterrâneo de combustíveis da empresa "Abastecedora de Combustíveis Veranense Ltda".

Conforme consta do mencionado Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: art. 8º da Resolução CONAMA nº 273/2000 e art. 41, III e V, do Decreto Federal nº 3.179/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Em decorrência, foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$87.723,68 e advertência para atender as exigências constantes do verso do autos de infração, sob pena de multa no valor de R\$175.447,36 (fls. 42/49).

A empresa tomou ciência do Auto de Infração, tendo apresentado a defesa tempestivamente. Sobreveio decisão administrativa que manteve o auto de infração. Contra tal fato insurge-se a autora/apelante, sustentando, preliminarmente, prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99. No mérito, entende inexistir, no caso em apreço, responsabilidade solidária da distribuidora de combustíveis, atribuindo a contaminação da rede de abastecimento de água da CORSAN exclusivamente à Abastecedora Veranense.

[...]

Quanto ao mérito, cabe destacar que o **art. 225, caput, da Constituição Federal** classifica o **meio ambiente** - aqui compreendido como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas", na definição dada pelo art. 3º, I, da Lei 6.938/81 - como **bem de uso comum do povo, o que o torna, segundo a doutrina especializada, um macrobem jurídico**, distinto dos bens corpóreos que o compõem.

[...]

Ademais, **o dispositivo constitucional** acima citado **elevou a proteção jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado a um patamar de direito fundamental da pessoa humana, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade**, tal como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em emblemática decisão de relatoria do Ministro Celso de Mello:

[...]

Por outro lado, **não prospera a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Resolução do CONAMA 273/00**, na medida em que a solidariedade constante no referido dispositivo legal encontra previsão no art. 18 da Lei nº 9.847/1999, que assim estabelece:

[...]

Cumprе ressaltar também que a regra legal, contida no § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, diz, expressamente, ser **objetiva a responsabilidade reparatória ambiental**:

[...]

Assim, **a responsabilidade do agente poluidor independe de culpa ou dolo, bastando** para tanto a **prova do dano e do nexo causal**, sendo ônus da demandante a demonstração da ocorrência de alguma excludente de causalidade.

In casu, a apelante atua no ramo de comercialização e distribuição de combustíveis, atividade de alto potencial poluidor, sendo que **a contaminação no sistema de abastecimento de água na rede pública da CORSAN implicou, sem dúvida alguma, em dano ecológico puro, ou seja, causou perturbação do patrimônio natural lá existente, afetando a capacidade funcional ecológica do ambiente lesado.**

Além da prova do dano, **não restam dúvidas acerca do nexo causal que liga o dano perpetrado à conduta da recorrente.**

Afinal, **o fato descrito no auto de infração não é sequer questionado pela empresa**, tendo sido admitidas as circunstâncias ali narradas.

Nenhuma excludente de causalidade socorre a demandante. Ademais, a tese por ela levantada de que o fato danoso ocorreu por **culpa exclusiva da Abastecedora de Combustíveis Veranese Ltda. não vinga** para o fim de afastar sua responsabilidade pelo dano perpetrado ao ambiente natural.

Também a pretensão de eximir-se da multa considerando que a falha citada não poderia ter sido evitada não encontra guarida, uma vez que inexistente nos autos prova de que a empresa teria tomado todas as medidas necessárias à prevenção do dano pela manutenção periódica e monitoramento constante do sistema.

Conforme os princípios aplicáveis ao Direito Ambiental já referidos acima, o empreendedor assume o risco da atividade por ele desenvolvida, respondendo objetivamente pelos danos causados pelo seu exercício.

Ademais, **o gozo e a fruição do direito de propriedade sofrem limitações que são impostas com base no princípio da função socioambiental da propriedade, não se permitindo ao proprietário agir de modo a colocar em risco o equilíbrio ecológico do meio ambiente que integra sua propriedade.** O art. 1.228, § 1º, do Código Civil é claro nesse sentido:

[...]

Por conseguinte, provado o dano e o nexo causal e não demonstradas quaisquer excludentes de causalidade, impõe-se a manutenção do auto de infração nº 121/2006 da FEPAM.

Por outro lado, o acórdão recorrido, quanto à aplicação, à hipótese dos autos, do princípio da solidariedade, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (art. 225, *caput*, da Carta Magna).

A parte agravante, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp

n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Ressalto que o Tribunal *a quo*, soberano quanto ao exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu que foi devidamente comprovado o dano e o nexo de causalidade entre aquele e a conduta da ora Agravante. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, reexame dos fatos e provas que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL POR DANO CONTINUADO. IMPRESCRITIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TEMA 999/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum na qual a parte recorrente visa a anulação de auto de infração e, consequente, do processo administrativo por prática de infração ambiental em área de preservação permanente (APP).

2. O Tribunal de origem entendeu haver provas suficientes nos autos para comprovar dano ambiental causado pelo agravante. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.130.404/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS AFASTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, o presente feito decorre de embargos opostos à execução fiscal movida pelo Ibama para cobrança de multa por infrações administrativas. Por sentença, os embargos foram julgados procedentes, para declarar nulas as execuções fiscais diante da inexistência de responsabilidade dos herdeiros. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Quanto à matéria relacionada aos dispositivos legais apontados pelo recorrente, o Tribunal a quo afastou a responsabilidade dos herdeiros assentando que não foi comprovado o nexo causal entre as condutas destes e os fatos que justificaram a autuação pelo Ibama.

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se

chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

[...]

V - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.898.941/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 10/2/2022 .)

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a invalidade do auto de infração ambiental, em razão da inexistência de nexo de causalidade, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 666.297/RO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 14/5/2015.)

Ademais, nos termos do aresto atacado, o comando normativo contido no § 1º do art. 1.228 do Código Civil impõe, de forma clara, que "o gozo e a fruição do direito de propriedade sofrem limitações que são impostas com base no princípio da função socioambiental da propriedade, não se permitindo ao proprietário agir de modo a colocar em risco o equilíbrio ecológico do meio ambiente que integra sua propriedade" (fl. 859).

A parte recorrente, porém, não impugnou tal fundamentação em suas razões recursais, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.748.187 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0142519-8

Número de Origem:

00066737220188217000 00111600533591 00831392620168210001 02076753020178217000
111600533591 2076753020178217000 66737220188217000 70074435603 70076414614
831392620168210001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - DF038828

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO

ADVOGADOS - PR002049

RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE

LUÍS ROESSLER FEPAM

ADVOGADOS : PAULO REGIS ROSA DA SILVA - RS011681

JULIANA PEDROSO FLORES DE MORAIS E OUTRO(S) -

RS074049

RUBEN BENTO ALVES - RS090603

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - DF038828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS
- PR002049

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE
LUÍS ROESSLER FEPAM

ADVOGADOS : PAULO REGIS ROSA DA SILVA - RS011681
JULIANA PEDROSO FLORES DE MORAIS E OUTRO(S) -
RS074049
RUBEN BENTO ALVES - RS090603

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025